



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fls. 80  
Proc. nº 3390 / 82

PROCESSO Nº 3390/82

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

ASSUNTO: **PENSÃO CIVIL.**

MONTANTE EM EXAME: R\$ 235.649,14 <sup>1</sup>

EMENTA: Revisão dos proventos de pensão especial temporária a **ROSANGELA GOMES ORNELAS**, filha, instituída pela ex-servidora **DORVALINA GOMES DE SOUSA**, matrícula nº 05.926-9, no cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão VI, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, nos termos do art. 40, § 5º, da CRFB, e dos arts. 215 e 248 da Lei nº 8.112/90, a contar de 01.01.1992, de acordo com ato publicado no DODF de 19/09/2016. **Diligência. Decisão nº 403/2017. Cumprimento de Diligência. Legalidade.**

Senhor Diretor,

Tratam os correntes autos de revisão dos proventos de pensão especial temporária (Lei nº 6.782/80, art. 1º) a **ROSANGELA GOMES ORNELAS**, filha da ex-servidora **DORVALINA GOMES DE SOUSA**, nos termos especificados na ementa.

2. Esta Corte de Contas demandou à jurisdicionada o saneamento do feito, consoante Deliberação nº 403/2017 exarada em Sessão Ordinária nº 4929 de 09/02/2017, fl. 67, conforme colacionado a seguir:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1 - determinar a devolução do ato em diligência, para que, em 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada: I – diligencie ao Ministério da Defesa, órgão emissor do documento de fl. 28, para que aquele órgão informe se a beneficiária da pensão em exame consta como dependente do Sr. Luiz Antonio Pastorino Lançanova, na condição de companheira (ou qual condição), e desde qual data está nessa condição; II – diligencie à prefeitura do município de Cascavel/PR para saber a data exata em que a beneficiária se tornou servidora pública daquele município; III – elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço – DTS, para incluir o tempo averbado e corrigir o início da apuração, visto que aquele constante à fl. 53 não está em conformidade com o que foi analisado na concessão inicial, fl. 10 – no primeiro consta tempo averbado e o total (sem a Lei nº 22/89) não confere; 2 - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.*

<sup>1</sup> \* Valor calculado em 14.11.2016, de acordo com a Portaria nº 236/2002.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fls. 81  
Proc. nº 3390 / 82

3. Em resposta, a jurisdicionada acostou aos autos documentos comprobatórios da efetivação das medidas preconizadas, fls. 70 a 79.

#### **DO ITEM 1.I DA DECISÃO Nº 403/2017**

4. O item 1.I determinou ao órgão de origem que diligenciasse ao Ministério da Defesa, órgão emissor do documento de fl. 28, para que aquele órgão informe se a beneficiária da pensão em exame consta como dependente do Sr. Luiz Antonio Pastorino Lançanova, na condição de companheira (ou qual condição), e desde qual data está nessa condição.

5. Em resposta, comparece, à fl. 77, Ofício nº 22-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, datado de 30.03.2017, mediante o qual informa-se que o Departamento-Geral de Pessoal do Ministério da Defesa "(...) *identificou que a Srª Rosângela Gomes Ornelas consta como dependente do Sr. Luiz Antônio Pastorini Lançanova – 2º Sgt Reformado, na condição de companheira, desde novembro de 1999. (...) .*

6. Cumprido, portanto, o quesito demandado pelo TCDF, confirma-se a existência de união estável entre o Sr. Luiz Antonio Pastorino Lançanova e a beneficiária da pensão civil, desde novembro de 1999.

7. Isso contradiz o afirmado em declarações de pensionista maior solteira, constantes às fl. 26 (subscrita pela beneficiária em 29.05.2008), fl. 30 (assinada em 13.04.2012 e fl. 38 (subscrita em 18.10.2007), colhidas pelo jurisdicionado em face do disposto no item II da Decisão nº 1.327/2007, adotada no Processo nº 30.067/2006

8. Observe-se excerto do Manual de Aposentadorias e Pensões do TCDF, instituído pela Resolução nº 299/2016:

*As pensões decorrentes de falecimentos ocorridos antes da edição da Lei nº 8.112/90 foram devidamente integralizadas e/ou assumidos pelo Distrito Federal, a partir de 01/01/92, com fundamento no § 5º do art. 40 da CF/88, em favor dos beneficiários que ainda preenchiam os requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 3.373/58. Consequentemente, o viúvo somente fazia jus ao benefício se fosse inválido, **mas as filhas maiores que permaneciam solteiras e sem ocupar cargo público mantiveram o direito ao benefício (princípio 'tempus regit actum'**. Recursos Extraordinários nº 204193, 204735, 207260. Processos-TCDF nº 30067/06, 41048/05, 3848/94, 3533/96). (sem grifos/negritos, no original)*

9. Além disso, por meio do item I da mencionada Decisão nº 1.327/2007, publicada no DODF de 12.04.2007, esta e. Corte de Contas decidiu "que a filha maior e solteira, que passe a conviver com companheiro em estado de união



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fls. 82  
Proc. nº 3390 / 82

estável, perde a condição de beneficiária da pensão estatutária concedida nos termos do artigo 5º, inciso II, parágrafo único, da Lei nº 3373/58”.

10. Em outro giro, o fato consubstancia percepção indevida e de má-fé do benefício pensional de 12.04.2007, data de publicação no DODF da Decisão nº 1.327/2007, em que este Tribunal externou seu posicionamento de que a filha maior e solteira, que passe a conviver com companheiro em estado de união estável, perde a condição de beneficiária da pensão estatutária concedida nos termos do artigo 5º, inciso II, parágrafo único, da Lei nº 3373/58, até a data de exclusão da condição de beneficiária ocorrida por posse em cargo público, ocorrida em 30.06.2016 (fl. 73).

#### **Do ITEM 1.II DA DECISÃO Nº 403/2017**

11. O item 1.II da Deliberação supra referida determinou que o órgão de origem diligenciasse à prefeitura do município de Cascavel/PR para saber a data exata em que a beneficiária se tornou servidora pública daquele município.

12. Em resposta, constam os documentos apensados aos autos, fls. 72 a 76, incluindo Ofício 324/2017, de 28.03.2017, no qual se informa, relativamente à contratação da servidora Rosangela Gomes Ornelas que:

1. *A servidora foi convocada através (sic) do Edital de Concurso nº 150/2016 do dia 09/06/2016;*
2. *Nomeada através (sic) da portaria 0429/2016, iniciando suas atividades laborais no dia 30/06/2016 com jornada de trabalho de 30 horas semanais, lotada no CRAS INTERLAGOS – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do município de Cascavel.*

13. Adicionalmente, constam à fls. 73 a 75, cópias do Edital do Concurso nº 150/2016, o qual estabelece, como datas de posse e exercício no cargo, o termo de 30/06/2016 (fl. 73), bem como da Portaria nº 0429/2016 – SEADM, fl. 76, pelo qual é nomeada a servidora Rosangela Gomes Ornelas no cargo de Assistente Social, Classe B16, do município de Cascavel.

14. Dessarte, comprova-se o cumprimento do item demandado.

15. Recorde-se que, instada a interessada a se pronunciar quanto a possível acumulação de cargos/benefícios, aquela apresentou declaração, datada de 01.07.16, e constante à fl. 46, de que assumiu cargo decorrente de concurso público na prefeitura do município de Cascavel, no Paraná.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



16. Em apostilamento, datado de 19.09.2016, houve, em função do fato descrito, a exclusão de citada beneficiária, com fundamento no parágrafo único do art. 5º, inciso II, da Lei nº 3373/58.

17. Em consulta ao SIGRH, comparece o fato que a beneficiária foi excluída da folha de pagamento desde 01.07.2016.

18. Pelas datas informadas, e análise efetuada, constata-se que a beneficiária não percebeu valores do benefício pensional, após a posse no cargo, fato que dirime a dúvida que motivou a inclusão do quesito em diligência.

#### **DO ITEM 1.III DA DECISÃO Nº 403/2017**

19. O item mencionado determinou ao órgão de origem que elaborasse novo Demonstrativo de Tempo de Serviço – DTS, para incluir o tempo averbado e corrigir o início da apuração, visto que aquele constante à fl. 53 não está em conformidade com o que foi analisado na concessão inicial, fl. 10 – no primeiro consta tempo averbado e o total (sem a Lei nº 22/89) não confere.

20. O atendimento ao quesito cristalizou-se na forma de nova Certidão de Tempo de Serviço, a qual se inscreve à fl. 78 dos autos.

21. Cotejando-se esse documento com aquele que consta à fl. 53 – tornado sem efeito – constata-se, da análise comparativa, que efetivamente, foi incluído o tempo averbado e corrigido o início da apuração.

22. Dessa forma, pode-se atestar o cumprimento do item determinado por este Tribunal.

#### **CONCLUSÃO, QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 403/2017**

23. Pela exposição efetuada, pode-se considerar cumpridos os termos dos subitens do item 1 da Deliberação Plenária nº 403/2017.

24. As informações trazidas à colação nos autos, quanto o item 1.I da Deliberação nº 403/2017 permitem afirmar que a interessada na concessão percebeu o benefício pensional – indevidamente – no período compreendido entre 12.04.2007 até a data de exclusão da condição de beneficiária ocorrida por posse em cargo público, ocorrida em 30.06.2016 (fl. 73).

25. Propõe o órgão de instrução, em função desse fato, que a pensionista seja notificada – e a ela sejam proporcionados o contraditório e a ampla defesa – ante a possibilidade de devolução dos valores percebidos – no interregno supra referido – aos cofres públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fls. 84  
Proc. nº 3390 / 82

## SUGESTÕES

26. Pela exposição efetuada, propõe-se que o douto Colegiado de Contas:
- I. tenha por cumpridas – em sua integralidade – as determinações insculpidas na Decisão nº 403/17;
  - II. considere legal, para fins de registro, a revisão de pensão civil em exame, gizando-se que o procedimento de averiguação das parcelas do título pensional harmonizar-se-á àquele insculpido no item I da Deliberação nº 77/07, em autos de nº 24.185/07;
  - III. determine à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique a pensionista Rosângela Gomes Ornelas para que – caso queira – apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, defesa, ante a possibilidade de ressarcimento ao erário dos valores percebidos entre 12.04.2007 e 30.06.2016 a título de pensão civil por morte de sua genitora Dorvalina Gomes de Sousa, tendo em vista que a mesma consta, durante esse período, como companheira do Sr. Luiz Antonio Pastorino Lançanova, em contrariedade ao disposto na Decisão nº 1.327/2007;
  - IV. autorize a devolução dos autos ao órgão de origem, para a adoção das medidas pertinentes.

Eis o que se propugna à apreciação superior.

Brasília, 12 de abril de 2017.

**Sidney Aurélio Kendji Arae**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula nº 416-2